

ACPO
Associação de Combate aos POPs
Associação de Consciência à Prevenção Ocupacional
CGC: 00.034.558/0001-98

Ilustríssimo Senhor Doutor Procurador da República do Ministério Público Federal (Procuradoria Regional da República da 2ª Região do Estado do Rio de Janeiro).

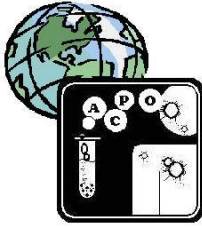
RE: 060313_MPF/RJ

REPRESENTAÇÃO SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE PASSIVO AMBIENTAL TÓXICO DE CUBATÃO/SP PARA BELFORD ROXO/RJ

A Associação de Combate aos Poluentes Orgânicos Persistentes (ACPO), sediada na Rua Júlio de Mesquita, 148, conjunto 203, Santos, São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 00.034.558/0001-98, vem, respeitosamente, oferecer a presente REPRESENTAÇÃO, para posterior proposição de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, em face da empresa Carbocloro Indústrias Químicas, com fundamento legal no artigo 225, “caput”, e parágrafo 3º, da Constituição Federal, Lei 6.938/1981, artigo 2º e seus incisos, artigo 54 da Lei 9.605/1998, Lei 7.347/1985, artigo 6º, Lei 2.436/1995, Lei 9976/2000 e nas Resoluções CONAMA, 237/1997 e 23/1996, pelas razões expostas a seguir:

I. Da apresentação da instituição representante e dos objetivos que justificam sua atuação na sociedade.

A ACPO (Associação de Combate aos Poluentes Orgânicos Persistentes) é entidade legalmente registrada sob a denominação de Associação de Combate aos POPs sendo signatária da International POPs Elimination Network (IPEN) e da Ban Mercury Working Group (BAN-HG-WG); a associação é um dos membros da Campanha Global ZERO MERCURY, Redes Internacionais que trabalham pelo banimento dos Poluentes Orgânicos Persistentes e do Mercúrio em âmbito mundial cadastradas na UNEP/ONU.



ACPO
Associação de Combate aos POPs
Associação de Consciência à Prevenção Ocupacional
CGC: 00.034.558/0001-98

A ACPO também é membro da Rede Global Anti-Incinerator Alliance (GAIA) que trabalha globalmente pelo banimento da tecnologia de incineração no combate ao uso indiscriminado de aterros sanitários e industriais, interessada na adoção de alternativas ambientalmente sustentáveis.

A Associação pertence também a Rede Brasileira de Justiça Ambiental e do Fórum Nacional de Militantes em Saúde do Trabalhador. Representa o Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (FBOMS) na Comissão Nacional de Segurança Química - CONASQ e a Comissão Nacional de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos (P2R2) do Ministério do Meio Ambiente. Fez parte como um dos membros do Conselho de Saúde de Santos 2003/2005 e, é cadastrada como Entidade Ambientalista no Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA/SP em que ocupou um assento como membro do Conselho em 2002 e 2003.

II. Síntese dos fatos.

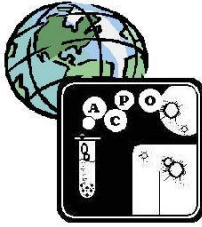
A Associação de Combate aos Poluentes Orgânicos Persistentes (ACPO) vem por meio desta Representação apresentar comprovações de que a empresa Carbocloro Indústrias Químicas S/A transferiu seu passivo ambiental (substância tóxica decorrente de seu processo de produção) do Estado de São Paulo, município de Cubatão para o Estado do Rio de Janeiro, município de Belford Roxo, sem que se tenha apresentado um controle e demonstração da eficácia do tratamento para a eliminação total da substância produzida.

III. Análise dos fatos.

a) Informações técnicas.

A empresa Carbolcoro S/A – Indústrias Químicas é uma *joint-venture* da União de Indústrias Petroquímicas S/A (UNIPAR), com a norte-americana Occidental Chemical Corporation. O passivo ambiental criado pela referida empresa é uma lama contaminada com 5,7% de mercúrio gerados durante a fabricação de cloro-soda em células eletrolíticas a base de mercúrio.

O processo de célula de mercúrio (tipo Castner-Kellner de 1892) foi introduzido no final do século XIX, sendo que em 1898, na Bélgica, começou a funcionar a primeira fábrica de soda cáustica e cloro do mundo pelo processo de eletrólise de sal.



ACPO
Associação de Combate aos POPs
Associação de Consciência à Prevenção Ocupacional
CGC: 00.034.558/0001-98

A tecnologia de células de mercúrio é a mais antiga, menos eficiente energeticamente e muito mais poluidora que outras tecnologias. Seu processo de produção já foi considerado tão ruim que no Japão esta tecnologia já está proibida.

A produção da soda cáustica, produto principal, obriga a uma produção paralela em larga escala de cloro (Cl₂), considerado um subproduto industrial de pouco valor comercial, direcionado para a síntese de diversos agentes tóxicos, tais como, os agrotóxicos organoclorados, biocidas, solventes, plásticos (PVC), todos precursores de poluentes orgânicos persistentes (POPs).

Segundo informações da empresa Carbocloro, anteriormente os resíduos de mercúrio gerados nos processos de *desmercurização* de soda cáustica, do hidrogênio e do tratamento de efluentes mercuriais passavam por um processo de recuperação do mercúrio.

Esse processo contava com um forno elétrico que opera na temperatura de 700°C, para permanecer no mesmo estágio durante o tempo suficiente para a recuperação do mercúrio.

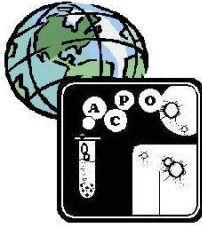
Em seguida, ele era condensado na forma de mercúrio metálico e reciclado para a sala de células a mercúrio. Os resíduos, após processo de *retortagem*, mesmo apresentando teores muito baixos de mercúrio, eram utilizados na confecção de blocos, para serem aproveitados em obras na própria fábrica.

Atualmente, a empresa Carbocloro informa que os resíduos mercuriais gerados na sala de células de mercúrio e na estação de tratamento de efluentes mercuriais (ETE), passam por um processo de recuperação do mercúrio, através de um forno elétrico fechado hermeticamente, o qual opera a temperatura de aproximadamente 450°C.

Os vapores condensáveis gerados neste processo são resfriados através de um trocador de calor e recolhidos em um tanque, onde ocorre a separação do mercúrio metálico, o qual retorna para o processo produtivo. Após este processo de *desmercurização*, o resíduo final tratado é encapsulado.

b) Caracterização do resíduo produzido.

Na caracterização dos resíduos pela **ABNT 10.004 o resíduo do caso em tela é classe I**, ou seja, **perigoso**. A TRIBEL descreve como K106 - Lodo do



ACPO
Associação de Combate aos POPs
Associação de Consciência à Prevenção Ocupacional
CGC: 00.034.558/0001-98

tratamento de águas residuárias do processo de células de mercúrio na produção de cloro.

Porém, há informações que se trata também de resíduos que podem ser classificados como K71 - Lama da estação de tratamento de efluentes do processo de produção do cloro em célula de mercúrio e também carvão ativo saturado de mercúrio.

Não existe documentação demonstrando análises para outros parâmetros, como por exemplo, Poluentes Orgânicos Persistentes e outros metais pesados que podem estar presentes no material em questão.

c) Antecedentes da empresa Carbocloro S/A sob aspectos de poluição e degradação ambiental.

A empresa Carbocloro tem um histórico insatisfatório no que se refere a questão do gerenciamento dos resíduos mercuriais produzidos em sua unidade fabril em Cubatão.

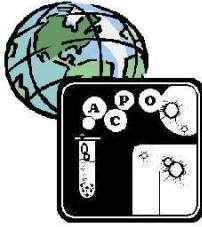
A empresa durante algum tempo produziu blocos e sextavados de concreto onde adicionava a *lama mercurial* na tentativa de viabilizar a destinação do material tóxico. Esta técnica, posteriormente, foi abandonada devido ao risco do tipo de processo adotado.

A empresa também durante muito tempo enterrou estes resíduos em silos no subsolo da fábrica o que causou contaminação ambiental. A empresa foi autuada pela CETESB que obrigou a retirada destes resíduos e a descontaminação do solo, que ainda permanece contaminado.

Os processos antigos de fabricação de organoclorados e os novos processos de fabricação de solventes (EDC) são também fontes de impactos ambientais presentes.

Ressalta-se que a empresa Carbocloro destinava seus resíduos mercuriais para uma empresa de reciclagem de resíduos em Paulínia, região de Campinas, Estado de São Paulo. Porém, a empresa, no ano de 2004, foi obrigada a abandonar a destilação destes resíduos, após ter-se constatado a contaminação dos ambientes no entorno da empresa de reciclagem. Foram constatados até 1.352 ng/m³ de mercúrio no ar do ambiente bem próximo de uma escola de educação fundamental e também em outras localidades. Certamente que a contaminação se

4/14



ACPO
Associação de Combate aos POPs
Associação de Consciência à Prevenção Ocupacional
CGC: 00.034.558/0001-98

alastrou de tal maneira que os trabalhadores da empresa recicladora também foram afetados pelo mercúrio.

Deste breve histórico apresentado comprova-se que a empresa Carbocloro não possui meios eficazes para tratamento dos seus resíduos sólidos (mercúrio).

Vale ressaltar que a lama mercurial cuja destinação final é Belford Roxo corresponde a uma carga de 4.560 quilos de mercúrio sem qualquer tipo de tratamento. O que antes era destilado e recuperado, hoje não recebe qualquer tipo de tecnologia, aferindo um risco ainda maior aos resíduos.

d) da capacidade da empresa para tratar com eficácia os resíduos que lhe foram destinados.

A TRIBEL Tratamento de Resíduos Industriais de Belford Roxo S.A., é uma *joint-venture* entre as empresas BAYER e a TREDI.

Conforme o relatório analítico do Greenpeace, uma amostra de sedimento deste aterro estava altamente contaminada por metais pesados, como POPs, PAHs entre outros poluentes.

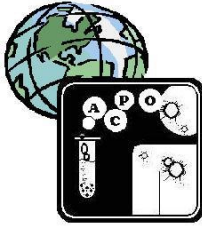
Uma outra amostra de resíduo do mesmo aterro continha mercúrio como o poluente principal em concentrações muito elevadas. Isto indica que o aterro sanitário recebe uma série de resíduos perigosos.

Segundo o mesmo relatório, o achado mais importante sobre a amostra de resíduo AM0105 foram os níveis extremamente elevados de mercúrio presentes nessa amostra, 244 mg/kg (partes por milhão). A concentração de mercúrio na amostra AM0105 excedeu 300 a 12.000 vezes os níveis esperados para solo não-contaminado (Alloway 1990, WHO 1989).

Tabela 3. Uma Seleção de Critério de Efeitos no Sedimento, para Mercúrio¹¹

Concentração de Sedimento							
ER-L (ppm)	ER-M (ppm)	AET-L (ppm)	AET-H (ppm)	TEL (marinho) (ppm)	PEL (marinho) (ppm)	TEL (água doce) (ppm)	PEL (água doce) (ppm)
0.15	0.71	0.59	2.1	0.13	0.696	0.147	0.486

ER-L = Espectro de Efeitos Baixo; ER-M = Espectro de Efeitos Médio; TEL = Nível de Efeitos Limitrofe; PEL = Nível de Efeitos Provável; AET-L = Limiar De Efeitos Aparentes Baixo; e AET-H = Limiar de Efeitos Aparentes Alto.*



ACPO
Associação de Combate aos POPs
Associação de Consciência à Prevenção Ocupacional
CGC: 00.034.558/0001-98

e) dos aspectos jurídicos.

Tanto na Constituição Federal quanto na legislação ambiental já se encontram recursos suficientes para detectar-se as irregularidades na transferência dos resíduos de um Estado para outro.

Na Constituição Federal tem o artigo 225, “caput” que estabelece que:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

E no parágrafo 3º:

“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

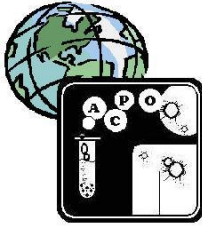
Na **Lei 9976/2000**, o inciso V, do artigo 2º, discorre que o controle gerencial do mercúrio nas empresas que utilizem tecnologia com mercúrio, têm a obrigatoriedade de possuir: **a) sistema de reciclagem e/ou tratamento de todos os efluentes, emissões e resíduos mercuriais**; c) operações de manuseio, recuperação, manutenção e armazenagem de mercúrio que evitem a contaminação dos locais de trabalho e do meio ambiente.

Na **Resolução CONAMA n.º 23/1996**, considera a Convenção da Basiléia um instrumento de controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos. Preconiza que o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos sejam reduzidos ao mínimo compatível com a administração ambientalmente saudável e eficaz desses resíduos e que seja efetuado de maneira a proteger a saúde humana e o meio ambiente dos efeitos adversos que possam resultar desse movimento.

No conteúdo da Resolução CONAMA 23/1996, o artigo 2º define que *é proibida a importação dos resíduos perigosos - Classe 1, em todo o território nacional, sob qualquer forma e para qualquer fim.*

Na **Resolução CONAMA 237/1997**, de outra banda, no artigo 2º, dispõem que a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e ***operação de***

6/14



ACPO
Associação de Combate aos POPs
Associação de Consciência à Prevenção Ocupacional
CGC: 00.034.558/0001-98

empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. No §1º estabelece que estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução. **Em Serviços de utilidade do anexo I** está relacionado o tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)

No artigo 4º da mesma Resolução (237/1997) nos diz que “**competete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:**

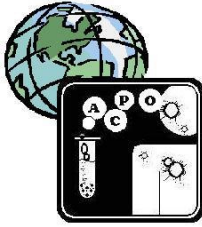
(...)

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados.”

Na **Lei nº 2.436/1995 do Estado do Rio de Janeiro** proíbe a implantação ou ampliação, e dá prazo de 3 anos para substituição, de indústrias produtoras de cloro-soda com células de mercúrio e células de diafragma.

Da **Decisão 22/4 – Químicos** (Programa Global do Mercúrio UNEP/ONU) pode-se extrair como relevantes ao caso, o relatório da Avaliação Global do Mercúrio (GMA) - (UNEP/GC.22/INF/3) e o relatório do Grupo de Trabalho da Avaliação da (UNEP/GC.22/INF/2). O interesse pelos impactos danosos na saúde humana levantados, e ao meio ambiente atribuídos ao mercúrio, o Fórum Ministerial de Meio Ambiente com mandato conferido pelo Conselho Administrativo da UNEP em sua 22ª Seção determinou entre outras coisas que: 1) Se deve aumentar comunicação de risco sobre o mercúrio, particularmente nas populações de risco, incluindo populações sensíveis; 2) Reduzir as liberações antropogênicas de mercúrio que causa impacto na saúde humana e ao meio ambiente incluindo reduções de fontes de combustão, processos comerciais, operações, produtos, e fluxos de resíduos; 3) Reduzir o uso de mercúrio que causa impacto na saúde humana e o meio ambiente; 4) conscientização para promoção de produtos livres de mercúrio e adoção de tecnologias ambientalmente menos impactante.

e.1) da análise jurídica:



ACPO
Associação de Combate aos POPs
Associação de Consciência à Prevenção Ocupacional
CGC: 00.034.558/0001-98

Da legislação constitucional apresentada verifica-se a importância que envolve a União, Estados e Municípios na missão de desenvolver atuações que protejam a sociedade de danos na saúde e no meio ambiente.

Assim, a Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente do Rio de Janeiro (FEEMA) tem o dever de fiscalizar a produção e destinação dos resíduos perigosos como o caso do mercúrio e seu tratamento adequado como tem a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB) no Estado de São Paulo. Deve ser responsabilizada a FEEMA no âmbito administrativo, em razão de permitir que os resíduos fossem transferidos para o Estado do Rio de Janeiro sem a devida comprovação de que lá serão adequadamente tratados.

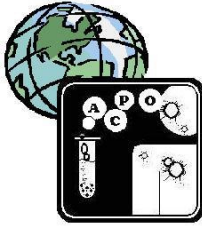
No âmbito civil deve ser a FEEMA responsabilizada pela sua conduta em permitir a transferência e a aceitação dos resíduos gerou significativo “dano potencial” ambiental no Estado do Rio de Janeiro ainda não mensurado.

E, no âmbito criminal, por ter gerado significativo risco continuado de poluição no solo territorial do Estado do Rio de Janeiro, posto que sabia ser o resíduo ativo e contaminante, e mesmo assim permitiu o ingresso destes resíduos no Estado proveniente de outro Estado da Federação, desrespeitando princípios constitucionais de integração e solidariedade para a saúde e bem estar da nação entre os entes federados.

Ainda no pólo passivo deve ser responsabilizada a empresa TRIBEL por não possuir recursos técnicos apropriados para receber resíduos perigosos para tratamento adequado e por esta razão contribuir para o risco potencial e continuado de poluição e de contaminação da sociedade local e de danos irreversíveis ao meio ambiente.

Por esta razão a empresa TRIBEL deve ser responsabilizada em co-autoria com a FEEMA por infringir o artigo 54, “caput”, da Lei 9.605/1998: “Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”.

O passivo ambiental deve ser sempre considerado poluição quando não for tratado adequadamente, ou seja, quando os órgãos ambientais competentes não comprovarem que os procedimentos de tratamento efetivo das substâncias não comprometerem a qualidade do meio ambiente e a saúde da sociedade como prescreve a Constituição Federativa do Brasil.



ACPO
Associação de Combate aos POPs
Associação de Consciência à Prevenção Ocupacional
CGC: 00.034.558/0001-98

IV. Da importância da Intervenção da União juntamente com os Estados envolvidos para a saúde e o meio ambiente do país.

Gostaríamos de destacar que o Estado do Rio de Janeiro se adaptou a industrialização.

Por esta razão, ao longo dos anos assimilou uma tecnologia arcaica baseada em tecnologias sem planejamento, ou seja, não considera a vida (do berço ao túmulo) de seus produtos do início ao fim. Não interessa os impactos do pós-uso e a mesma idéia se estende aos seus resíduos. Esta mentalidade causou a contaminação de várias áreas e que se hoje fossem contadas representariam gigantescos passivos ambientais.

A solução para continuação desta produção inconseqüente de nada planejar “end-of-pipe” foi a introdução de tecnologias obsoletas de tratamento e disposição final.

Os incineradores são utilizados como forma de tratamento. Mas não correspondem a uma satisfatória expectativa ambiental, e tampouco pode ser considerado um tratamento final.

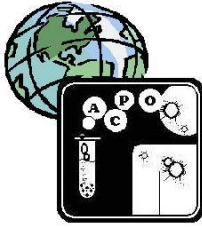
Entre os vários problemas de tecnologia para tratamento de resíduos no Estado do Rio de Janeiro estão os casos de dependência de aterros classe I para disposição do seu material contaminado após a queima (cinzas). **Os aterros, são considerados tecnologias de disposição final e não de tratamento**, sofrem do mesmo problema dos incineradores, que além de incentivar a tecnologia de fim-de-tubo, são como *bombas relógios a explodir* nas mãos das futuras gerações. Os aterros industriais se configuram num problema real ainda maior.

Medidas ambientalmente eficazes devem adotar métodos alternativos a estas tecnologias obsoletas, tais como: a desativação e o armazenamento do resíduo no local de origem como preconiza a Convenção da Basileia.

E em médio prazo, deve-se a mudança de tecnologias de produção para a substituição das células de mercúrio por outras sem mercúrio já existentes e *redesenhar os produtos*, ou seja, abandonar produtos tóxicos e persistentes por outros mais sustentáveis e que não causem poluição.

Um exemplo de injustiça ambiental e falta de gerenciamento adequado pode ser demonstrado em uma simples análise de problemas locais. Recentemente, o Estado do Rio de Janeiro convive, por exemplo, com a contaminação da Indústria

9/14



ACPO
Associação de Combate aos POPs
Associação de Consciência à Prevenção Ocupacional
CGC: 00.034.558/0001-98

Ingá em Itaguaí. Porém, esse mesmo Estado não determina a descontaminação e o destino final destes resíduos.

Por outro lado, a indústria fluminense, assim como a paulista, continua a gerar milhares de toneladas de resíduos, anualmente, sem o devido tratamento e destinação adequada.

Em contraposição as necessidades do Estado do Rio de Janeiro, que poderia estar utilizando os seus aterros existentes para cuidar dos problemas locais, a Agência Ambiental autorizou a importação de resíduos de outros Estados, diminuindo os recursos de destinação, o que impõem restrições à indústria local e ao desenvolvimento do Estado, uma vez que áreas para instalação de aterros são muito escassas.

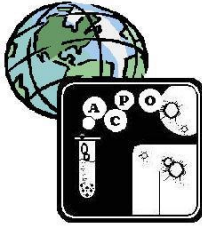
Apesar da Agência Ambiental não considerar relevante a importação de resíduos, deveria observar o risco imposto às populações na área de influência, principalmente as populações sensíveis.

Como complicador, a norma estabelece que os aterros para resíduos industriais devem ser implantados em áreas específicas, com condições geológicas ideais. O solo deve ter um índice de permeabilidade baixo e lençol freático de grande profundidade.

V. “Tratamento de resíduos” e “disposição de resíduos” – definição e diferenças.

Ao longo de décadas os resíduos industriais era tratado da mesma forma que o lixo urbano, costumeiramente eram descartados em mesmo local a céu aberto, onde os catadores para garantir sua sobrevivência trabalhavam de forma totalmente insalubre ao redor destes depósitos. Ainda hoje encontramos esta situação, homens, mulheres inclusive crianças diariamente expostas a contaminantes extremamente tóxicos dispostos nestes lixões.

Posteriormente os resíduos receberam classificação como: classe I (perigoso); classe II (não inerte) classe III (não perigoso), porém esta classificação somente é válida no recebimento do material, pois após o acondicionamento todos os aterros são extremamente perigosos. Esta classificação tornou possível a separação da destinação do resíduo doméstico do industrial devido aos riscos envolvidos.



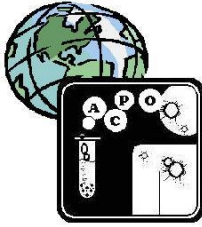
ACPO
Associação de Combate aos POPs
Associação de Consciência à Prevenção Ocupacional
CGC: 00.034.558/0001-98

Vale ressaltar que **TRATAMENTO de resíduos** *deve ser considerado a transformação do agente tóxico em substância que possa ser manipulada ou reutilizada de forma segura, ou seja, deve ser inertizado, tornado inócuo, tornado não perigoso em si mesmo, como por exemplo: processos de transformação e/ou redução química.*

E **DESTINAÇÃO de resíduos** *é um processo de simples armazenamento, ou seja, caso não haja tratamento prévio do material tóxico as condições de risco são aumentadas significativamente. O risco é maior a medida que se aumenta o tempo pelo o aumento progressivo do volume de disposição de tóxicos e também devido a redução da segurança pela fadiga dos materiais de construção.*

VI. Das Considerações Finais dos Pedidos da Representação.

1. Considerando que o resíduo em questão exibe ainda característica de poluentes, devido estar contaminado pelo mercúrio e, portanto sua disposição em aterro não é forma ambientalmente saudável e segura;
2. Considerando que a transferência de resíduos de Cubatão/SP para Belford Roxo/RJ, não pode ser considerado **tratamento**, mas sim simples estocagem em depósito de resíduos tóxicos, ou seja, transferência de passivo entre Estados da Federação.
3. Considerando o adensamento nos assentamentos humanos em torno do referido aterro inviabiliza a atividade em face dos riscos em Saúde Ambiental.
4. Considerando os princípios da Convenção da Basileia, cujos objetivos principais são: minimizar a geração de resíduos perigosos (quantidade e periculosidade); controlar e reduzir movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos; dispor os resíduos o mais próximo possível da fonte geradora, e da qual novamente o Brasil é signatário.
5. Considerando o Artigo 3º, da Constituição Federal que estabelece como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a redução das desigualdades sociais e regionais; a promoção do bem de todos sem preconceito e quaisquer forma de discriminação.



ACPO
Associação de Combate aos POPs
Associação de Consciência à Prevenção Ocupacional
CGC: 00.034.558/0001-98

6. Considerando o Art. 225, da Constituição Federal que prescreve que à todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

7. Considerando o Art. 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que prevê que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

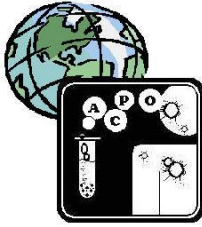
8. Considerando que o passivo ambiental que não tiver tratamento e, sim destinação, na verdade torna-se poluente ao meio ambiente e prejudicial à saúde da população. E que, portanto, o crime do artigo 54, da Lei 9.605/1998 está configurado.

9. Considerando que a famigerada Lei federal 9976/2000, que gera um ambiente de perpetuação das obsoletas células de mercúrio, porém exige um sistema de reciclagem e/ou tratamento de todos os efluentes, emissões e resíduos mercuriais, diferentemente do que ocorre com a transferência de resíduos mercuriais de Cubatão/SP para Belford Roxo/RJ.

10. Considerando que a Resolução CONAMA 237/1997 estabelece que o licenciamento de atividades perigosas entre dois estados cabe ao IBAMA proceder ao licenciamento.

11. Considerando que a Lei Estadual nº 2.436/1995, do Rio de Janeiro, sabiamente é mais restritiva e oferece mais proteção para o meio do que a lei federal uma vez que proíbe a implantação ou ampliação, e dá prazo de 3 anos para substituição, no Estado do Rio de Janeiro, de indústrias produtoras de cloro-soda com células de mercúrio e células de diafragma em face da reconhecida poluição e geração de passivos, o que torna inaceitável a importação destes resíduos de outros Estados.

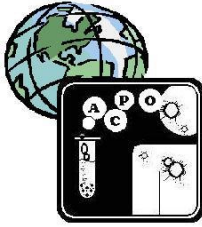
E por fim, considerando as recomendações aprovadas no Fórum Ministerial entre países autorizados pelo Conselho Administrativo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEP) que requer em defesa da saúde pública, ações concretas para reduzir e eliminar o uso de mercúrio nas diversas atividades humanas à Associação de Combate aos Poluentes Orgânicos Persistentes requer que:



ACPO
Associação de Combate aos POPs
Associação de Consciência à Prevenção Ocupacional
CGC: 00.034.558/0001-98

1. O ilustre representante do Ministério Público Federal impeça a transferência de resíduos mercuriais, nestas condições, proveniente de qualquer parte do Brasil para o Rio de Janeiro posto que não haverá tratamento adequado destes resíduos, mas simplesmente disposição final o que constitui apenas transferência de passivo ambiental entre os entes federados e na implicação de poluição.
2. sejam retornados os resíduos para o local de origem, ou seja, que sejam remetidos a empresa autora e produtora do resíduo para que indique aos órgãos competentes um prazo para o tratamento adequado para destruição dos resíduos perigosos.
3. que as responsabilidades administrativa, civil e criminal da FEEMA seja devidamente apuradas por ter permitido a transferência de resíduos entre entes da federação sem consulta prévia ao IBAMA e sabendo que o tratamento era inadequado ao caso em questão.
4. que as responsabilidades civil e criminal da empresa TRIBEL seja apurada posto que foi a produtora dos resíduos contaminantes e perigosos que podem com a transferência ter caso significativo dano ambiental e crime de poluição, uma vez que o passivo ambiental não tratado adequadamente torna-se um potencial poluidor do meio ambiente.
5. todo o cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais referidas nesta representação para restabelecimento da segurança nacional no que se refere a saúde da sociedade e ao equilíbrio do meio ambiente.
6. Ademais, informam os autores da presente representação que cópia desta será remetida para o Ministério Público Federal no Município de Santos, no Estado de São Paulo para apuração das irregularidades da CETESB e da empresa Carbocloro S/A e apuração de demais danos ambientais de interesse da União naquele Estado da Federação.

Termos que Pede
Deferimento
Santos, 13 de março de 2006



ACPO
Associação de Combate aos POPs
Associação de Consciência à Prevenção Ocupacional
CGC: 00.034.558/0001-98

Márcio Antonio Mariano da Silva
Diretor Presidente

Jeffer Castelo Branco
Diretor de Saúde Ambiental

Márcio Pedroso
Diretor de Metais Pesados

P/P:
João Paulo Guinalz
Corpo Técnico